



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.003121/2004-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.026 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** JOAO CARLOS LUZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Sumula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Auto-de-Infração (e-fls. 7/13), lavrado em 21/10/2004, em desfavor do recorrente acima citado, que durante procedimento de verificação das obrigações tributárias do interessado, referente ao exercício de 2001, formalizou o lançamento de ofício, **no valor original de R\$ 2.074,06.**

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Na peça impugnatória apresentada em 21/11/2004, fls. 01 a 04, alega o interessado que por força do art. 7º da MP n.º 2.159-70/2001, não incide o imposto de renda sobre a parcela de resgate de contribuições de previdência privada.

Cita que o Tribunal Regional da 4ª Região, nos Embargos Infringentes à Apelação Cível n.º 2000.70.00.010546-8, firmou o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria deve limitar-se às parcelas referentes aos valores não abrangidos pela Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Refere, também, que "*no âmbito da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária acumulada com Ação de Repetição de Indébito, o contribuinte obteve tutela antecipada suspendendo a exigibilidade dos créditos objeto do presente lançamento*".

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 07-19.360 (e-fls. 61/64), os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

Como se extrai do relatório, o contribuinte requer a isenção do valor recebido a título de complementação de aposentadoria no ano-calendário 2000 da Fundação CELOS, incidente sobre a parcela que corresponde a sua contribuição ao referido plano no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

No presente lançamento, a autoridade lançadora alterou os rendimentos tributáveis do contribuinte, referentes aos valores recebidos da Fundação CELOS, uma vez que a decisão de segunda instância, exarada no Mandado de Segurança n.º 2000.72.00.007239-0 tornou não eficaz a liminar que assegurava a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 da complementação da aposentadoria.

Em análise preliminar do feito, inobstante o fato de a decisão no processo judicial acima citado tenha sido contrária aos interesses do contribuinte, e a consequente ineficácia da decisão liminar que havia suspenso a exigibilidade do crédito tributário, verificou-se a necessidade de diligência para aplicação do Parecer PGFN/CRJ/N2 2139/2006, aprovado Ato Declaratório n.º 01, de 20 de novembro de 2006, do Procurador Geral da Fazenda Nacional e pelo despacho n.º SNI de 06.11.2006, do Ministério da Fazenda, que reconhece a isenção da parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1/01/1985 a 31/12/1995.

Intimada, a Fundação CELOS informou que do montante das contribuições ao plano de previdência complementar, o percentual de 23,99% corresponde à contribuição do participante ao referido fundo, relativamente ao período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Assim, em princípio, para o deslinde da presente lide, bastaria aplicar esse percentual ao total dos rendimentos recebidos da Fundação CELOS no ano-calendário 2000, obtendo-se a parcela isenta dos rendimentos.

Ocorre, todavia, que em análise mais detida do processo, e, tendo em vista a menção pelo interessado de outra ação judicial sobre o tema em debate, buscou-se, junto ao sítio internet do TRF da 4ª Região, verificar se o mesmo ajuizou outra ação com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria.

E, pelo extrato que ora se anexa (fl. 44) constatou-se, de fato, a existência de ação ordinária proposta por João Carlos Luz em 30/01/2004, de n.º 2004.72.00.001490-4 (SC), a qual, de acordo com observações no cadastro da ação, objetiva "DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA SOBRE A PARCELA DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NO PERÍODO DE 01/01/89 E 31/12/95".

Coletou-se, ainda, que em sede de recurso/remessa oficial da citada ação (fls. 45/51), a Egrégia 211 Turma do TRF4 decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, cujo dispositivo se transcreve:

*"Diante do exposto, pelos fundamentos acima expedidos, dou parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, para determinar a dedução [(da base de cálculo do IR, por ocasião do ajuste anual (declaração retificativa, perante a autoridade tributária)] dos valores pagos exclusivamente, pelo participante, a título de contribuição ao plano de previdência complementar no período de vigência da • Lei n.º 7.713/88, e para alterar, ainda, afixação da verba honorária".*

Apesar, de não haver nos autos cópia da petição inicial, constata-se, pelo relatório desse acórdão (fl. 45-Verso. e46); da lavra do Exmo. Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, bem como do dispositivo acima transcrito, que o objeto da ação ordinária n.º 2004.72.00.001490-4 (SC) é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente o imposto de renda que tem incidido sobre sua aposentadoria complementar, paga pela Fundação CELOS, quanto a parcela relativa às suas próprias contribuições.

Nesta instância administrativa, o interessado também pleiteia a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, dos valores pagos pelo mesmo a título de contribuição ao plano de aposentadoria da Fundação CELOS.

Assim, como o contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, tendo como objeto da ação intentada a mesma matéria contida na esfera administrativa, essa opção importa na desistência do litígio no Processo Administrativo Fiscal ou à desistência de recursos porventura interpostos, prevalecendo a decisão final da Justiça, em observância ao Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03/1996, que assim dispõe:

...

Nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 03, de 14/02/1996 acima citado, a propositura - por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao pedido, **com o mesmo objeto**, importa, por parte da interessada, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual manifestação interposta.

Dessa forma, em face da propositura da ação judicial que importa renúncia à esfera administrativa, e tendo em vista a orientação contida no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 3, de 1999, é de se considerar definitiva a exigência, na esfera administrativa.

Outrossim, considerando que o sujeito passivo obteve decisão judicial que lhe foi favorável, cujos efeitos incidem sobre o presente feito nos autos da ação ordinária n.º 2004.72.00.001490-4-SC, deverá a mesma ser observada na execução desse julgado.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 83/91), basicamente informando que ingressou requerendo a isenção da parcela do complemento da aposentadoria.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

No tocante a sua tempestividade, o recurso voluntário atende ao requisito de admissibilidade, portanto passo à análise dos demais pressupostos.

O presente lançamento versa sobre alteração, promovida pela autoridade lançadora, na classificação de rendimentos recebidos de pessoa jurídica declarados pelo contribuinte.

O cerne desta lide é a não incidência de imposto de renda sobre a parcela de resgate contribuições à previdência privada.

A decisão *a quo* **não conheceu da impugnação**, tendo em vista ter entendido haver concomitância entre os objetos deste processo administrativo e a ação ordinária n.º 2004.72.00.001490-4/SC (e-fls. 46/60) proposta pelo interessado.

O interessado apresenta recurso voluntário no qual julgamos ser interessante colacionarmos trechos de suas argumentações, com comentários na sequência:

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação interposta pelo contribuinte por encontra-se intempestiva.

Na verdade o julgamento de piso ***não conheceu da impugnação*** em virtude da ***propositura***, pelo sujeito passivo, ***de ação judicial*** por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, ***com o mesmo objeto do processo administrativo***.

O presente processo administrativo tributário dedica-se *essencialmente na inconformidade da recorrente na interpretação que autoridade lançadora deu à decisão emanada do Poder Judiciário*, a respeito da isenção de rendimentos de previdência privada, correspondentes às contribuições efetuadas ao plano sob a égide da Lei n.º 7.713/88, tratadas, à época, como indedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Parece a este julgador administrativo que o inconformismo do recorrente refere-se à informação fiscal (e-fls. 79), produzida pela Unidade Preparadora em 26/05/2010.

Informo, ainda, que ***a reanálise pelo CARF será restrita ao decidido no Acórdão n.º 07.19.360 (e-fls. 61/64)***.

Veja-se o que o interessado argumenta em sua peça recursal:

o recorrente ingressou com a ação de indébito tributário, autos n.º 2004.72.00.001490-4, *requerendo a isenção da parcela do complemento da aposentadoria proporcional às contribuições vertidas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88*. A decisão transitada em julgado determinou a exclusão da base tributável do rendimento de complementação de aposentadoria da parte correspondente às contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Privada Complementar durante a vigência da Lei n.º 7.713/88.

Na prática, foi garantida ao contribuinte a isenção do benefício de complementação de aposentadoria, e a restituição dos tributos, inclusive, já foi realizada na execução de sentença, quando o contribuinte desconsiderou o ano calendário de 2001, tendo em vista que, nesta época, já usufruía de isenção.

O julgamento de piso teceu as seguintes considerações (e-fls. 63/63) ao analisar este caso:

Apesar, de não haver nos autos cópia da petição inicial, constata-se, pelo relatório desse acórdão (fl. 45-Verso. e 46); da lavra do Exmo. Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, bem como do dispositivo acima transcrito, que *o objeto da ação ordinária n.º 2004.72.00.001490-4 (SC) é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente o imposto de renda que tem incidido sobre sua aposentadoria complementar, paga pela Fundação CELOS, quanto a parcela relativa às suas próprias contribuições*.

Nesta instância administrativa, o *interessado também pleiteia a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, dos valores pagos pelo mesmo a título de contribuição ao plano de aposentadoria da Fundação CELOS*.

Em que pese o entendimento contrário do recorrente, após análise da demanda administrativa e das peças judiciais (e-fls. 46/60) concluo que ***foi acertada a decisão anterior não havendo reparos a serem nela produzidos***.

Independente disto, volto a ressaltar que, sob o meu ponto de vista, o inconformismo do recorrente é quanto ao entendimento produzido pela informação fiscal (e-fls. 79), veja-se os seguintes trechos do recurso voluntário:

Com base no exposto, percebe-se que a decisão recorrida é contrária à decisão judicial transitada em julgado e merece ser reparada, sob pena de infringir princípios basilares do Estado de Direito, tais como a segurança jurídica e a separação de poderes.

Ademais, o descumprimento de ordem judicial é crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do CP.

Os argumentos que foram expressos supra, demonstram claramente o desespero da Receita Federal em encontrar, de qualquer jeito, teorias para fundamentação de suas decisões mesmo estas sendo totalmente absurdas pois, no Auto de Infração apresentado pela receita, esta mesmo cita claramente que as supostas irregularidades na Declaração do imposto de renda do contribuinte, são de fato originadas dos processos judiciais ora propostos.

...

O julgado não fala em limite a crédito algum, mas sim em proporcionalidade. A autoridade tributária tenta atribuir um significado diferente às palavras que decidiram à lide, pretendendo impor um esgotamento de crédito.

Feitas estas considerações, **entendo que o presente recurso voluntário não merece ser conhecido**, pois a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, posto que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial e, neste caso concreto, já houve o seu trânsito em julgado.

Além disto, tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante o exposto, **voto pelo não conhecimento** do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

